

**CONSIDERANDO** o que consta na Notícia de Fato n.º 012/2016-2ª PJB;

Resolve converter a Notícia de Fato n.º 012/2016-2ª PJB em **INQUÉRITO CIVIL** para apurar a veracidade da denúncia, determinando-se:

I) A autuação do presente procedimento como Inquérito Civil, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeadas as servidoras Camila Sarney Costa Lima Borgneth e Lívia Cristina da Silva Nogueira para atuarem como secretárias e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e Ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;

II) Seja a presente PORTARIA registrada em livro próprio, adotando o inquérito civil a mesma identificação numérica da portaria, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 10/2009-CPMP, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto de investigação seguinte: "denúncia de dano ambiental consistente na destruição de mata nativa praticado por Antônio Florentino Diniz";

III) Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: [biblioteca@mpma.gov.br](mailto:biblioteca@mpma.gov.br) ou [biblio.pgj.ma@gmail.com](mailto:biblio.pgj.ma@gmail.com), bem como publicação no local de costume.

Balsas, 25 de maio de 2017.

**RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA**

Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Balsas

### RECOMENDAÇÕES

#### Promotoria de Justiça da Comarca de Joselândia - MA

Notícia de Fato n.º 027/2017 - PJJJ

Procedimento Administrativo n.º 011/2016 - PJJJ

Recomendação Administrativa n.º 003/2017 - PJJJ

**RECOMENDA** aos Secretários Municipais de Educação de Joselândia/MA e São José dos Basílios/MA adotarem providências no sentido de garantir, no período de preparação da alimentação escolar, a presença de um responsável pelo depósito dos respectivos insumos no estabelecimento, de forma a não prejudicar a regular preparação dos alimentos destinados aos alunos e permitir o controle e a fiscalização por órgão público incumbido de tal tarefa, pelos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e pela comunidade.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da Promotoria de Justiça de Joselândia/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, Art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), o Art. 3º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNM), o Art. 20 da Resolução n.º 02/2004 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); Art. 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que a educação é um direito de todos e um dever do Estado conforme o disposto no Art. 205 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes do disposto no Art. 206, VII da Constituição Federal, a garantia de padrão de qualidade dos princípios balizadores da prestação das atividades de ensino;

**CONSIDERANDO** que a alimentação escolar é um direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado conforme determina o Art. 3º da Lei 11.947/2009 e que o Art. 2º, inciso IV do mesmo diploma legal traz como diretriz da alimentação escolar a participação da comunidade no controle social na oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

**CONSIDERANDO** que o Art. 18 da Lei 11.947/2009 prevê a criação, no âmbito municipal, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), o qual, pelo Art. 19, II e III do mesmo diploma tem a competência para acompanhar, fiscalizar e zelar pela qualidade dos alimentos bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça vem recebendo inúmeras reclamações de que, por vezes, os alunos das escolas públicas de Joselândia/MA e São José dos Basílios/MA ficam sem alimentação escolar em virtude do responsável pelo depósito de insumos ter se ausentado do local;

**CONSIDERANDO** que este órgão ministerial também recebeu representações quanto a inacessibilidade, para efeito de fiscalização e acompanhamento, dos depósitos de materiais destinados a alimentação escolar nos municípios citados acima;

**RESOLVE RECOMENDAR** aos **Secretários Municipais de Educação de Joselândia/MA e São José dos Basílios/MA**, respectivamente, a Sra. Neri Sônia dos Reis Lima e Sra. Cleane Rodrigues de Assis Rocha, que:

a) Adotem, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, providências no sentido de garantir, no período de preparação da alimentação escolar, a presença de um responsável pelo depósito dos respectivos insumos no estabelecimento, de forma a **não prejudicar a regular preparação dos alimentos destinados aos alunos** e permitir o controle e a fiscalização por órgão público incumbido de tal tarefa, pelos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e pela comunidade;

b) Encaminhar, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis**, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, lista contendo **o nome completo dos responsáveis** pelos depósitos de insumos para a alimentação escolar em cada Escola Municipal, assim como dos **seus eventuais substitutos**;

c) Afixar, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis**, em locais visíveis e de amplo e irrestrito acesso em cada estabelecimento de ensino a lista dos responsáveis referidos no item anterior;

d) Remeter a esta Promotoria de Justiça, **no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis**,

d.1) Lista contendo **a qualificação (nome completo, CPF e endereço) dos responsáveis** pelos depósitos de insumos da alimentação escolar em cada Escola Municipal. Assim como de **seus eventuais substitutos**;

d.2) Comprovantes de recebimento de tais listas pelos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar;

d.3) Documentos que comprovem a afixação desta lista em locais de fácil acesso conforme recomendado no item "c";

Em caso de não acatamento desta **RECOMENDAÇÃO**, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se, por ofício, a presente Recomendação das as Secretárias Municipais de Educação de Joselândia/MA e São José dos Basílios/MA.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Joselândia/MA, 21 de junho de 2017.

**TIBÉRIO AUGUSTO LIMA DE MELO**  
Promotor de Justiça

## Promotoria de Justiça da Comarca de Igarapé Grande - MA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE/MA.**

**RECOMENDAÇÃO N.º 08/2017-PJIG**

**Ref. Notícia de Fato n.º 28/2017-PJIG**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca Igarapé Grande/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, resolve expedir a presente:

### RECOMENDAÇÃO N.º 08/2017-PJIG/MA

ao Prefeito Municipal de Igarapé Grande/MA, Erlanio Furtado Luna Xavier, para que tome providências necessárias no sentido de regularizar a presidência do Fundo de Aposentadoria e pensões dos servidores do Município de Igarapé Grande/MA (FAPSMIG).

#### 1 - DO RELATÓRIO

A Notícia de Fato n.º 28/2017 relata que, no dia 03/01/2017, o senhor prefeito de Igarapé Grande/MA, Erlanio Furtado Luna Xavier, exonerou o presidente do FAPSMIG, Sebastião Monteiro Sampaio, conselheiro e servidor inativo do Município, para nomear Jamil Bacarias Matos para referido cargo.

Segundo consta na denúncia anexada na Notícia de Fato n.º 28/2017-PJIG/MA, Jamil Bacarias Neto não possui os requisitos necessários para assumir a presidência do referido órgão, já que não faz parte do quadro de servidores ativos e inativos do Município, nos termos do artigo 27, § 6º, da Lei n.º 460/2014,

Em razão disso, este Órgão Ministerial oficiou à Procuradoria Municipal e ao Prefeito desta cidade para que se manifestassem a respeito de possível irregularidade.

Em resposta ao Ofício 117/2017 PJIG/MA, as autoridades supramencionadas argumentaram que, em razão de Jamil Bacarias Matos integrar o Conselho de Previdência e por representar o Poder Executivo, é habilitado para assumir a presidência do FAPSMIG. Além disso, interpretando o art. 27, § 6º, da Lei n.º 460/2014, asseveraram que para ser presidente do referido órgão não é imprescindível ser do quadro efetivo dos servidores do Município, bastando ser servidor ativo.

Nas fls. 18/19, consta a nomeação de Jamil Bacarias Matos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Recursos Humanos, junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, bem como a sua nomeação para integrar o Conselho de Administração do FAPSMIG, como representante do Poder Executivo Municipal.

Já nas fls. 20, verifica-se a nomeação de Jamil Bacarias Matos para presidência do FAPSMIG.

É a síntese do necessário. Passo para fundamentos da presente Recomendação.

## 2 - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXPEDIR RECOMENDAÇÕES

O artigo 4º da Resolução n.º 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, **expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação.**

No mesmo sentido, é a Lei Complementar n.º 75/93, que estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União **expedir recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei n.º 8.625/93.

## 3 - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E MANDATO DOS CONSELHEIROS

Nos termos da Lei Municipal n.º 460/2014, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarapé Grande/MA, o Conselho de Administração, segundo o art. 27 do referido diploma legal, é composto por dois representantes indicados pelo Poder Executivo, um representante indicado pelo Poder Legislativo, dois representantes dos servidores ativos e dois representantes dos servidores inativos e pensionistas.

No dia 08/04/2016, por meio do Decreto de n.º 073/2016, ficou estabelecido a seguinte composição do Conselho de Administração do FAPSMIG: Valdimiro da Luz Campos e Marcelia Rodrigues de Oliveira, com seus respectivos suplentes, foram escolhidos como sendo representantes do Poder Executivo Municipal; Edwilson do Nascimento Sampaio, com seu suplente, foi nomeado para representar o Poder Legislativo Municipal; representando os servidores ativos foram escolhidos Marcio da Silva Sampaio e Josenildo Alves de Carvalho, com seus suplentes; e, por fim, Sebastião Monteiro Sampaio e Maria Antônia da Silva, com seus suplentes, foram nomeados como sendo representantes dos servidores inativos e pensionistas.

Frisa-se que, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Municipal n.º 460/2014, o mandato dos conselheiros nomeados pelo Prefeito é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Neste diapasão, levando em consideração a presente data, conclui-se que os conselheiros ainda estão dentro da vigência do seu mandato, qual termina, no mínimo, no dia 08/04/2018. Sendo assim, é totalmente descabida a indicação de um oitavo integrante por parte do Prefeito Municipal de Igarapé Grande/MA, uma vez que já foram nomeados os sete integrantes, nos termos do § 1º do art. 27 da Lei Municipal n.º 460/2014.

No mesmo sentido, não poderia ser expedido o Decreto n.º 120/2017, no dia 05/05/2017, nomeando mais dois integrantes para o Conselho de Administração do FAPSMIG, uma vez que, além de ser proibida a composição do órgão por nove integrantes, nos termos do art. 27 da Lei Municipal n.º 460/2014, ainda está em vigor o Decreto n.º 073/2016, que nomeou corretamente os sete conselheiros do FAPSMIG.

## 4 - DA IMPRESCINDIBILIDADE DO CONSELHEIRO SER SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO

Conforme exposto, em resposta ao Ofício n.º 116/2017 desta Promotoria de Justiça, a Procuradoria Municipal e Prefeito argumentaram que a indicação de Jamil Bacarias de Matos para Conselho de Administração, bem como para assumir a presidência do FAPSMIG, é totalmente válida, uma vez que ele assumiu presidência em razão de exercer Cargo em Comissão de Diretor de Departamento de Recursos Humanos, junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, tendo sido escolhido como representante do Poder Executivo Municipal.

Sabe-se que o Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Igarapé Grande/MA tem como beneficiários as pessoas classificadas como segurados e dependentes, conforme art. 3º da Lei Municipal n.º 460/2014. Considera-se como segurados, o servidor público titular de cargo efetivo